TC nº 72-008.133.99-47

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. SGM. Planejamento geral, execução, controle e divulgação. Carnaval. 2000. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados 72-003.743.01-87 e 72-005.610.00-73.

Legislação citada: Art. 73, I, "b", Lei 8.666/93

2.845ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. Planejamento geral, execução, controle e divulgação. Carnaval. 2000. ACOLHIDO excepcionalmente. Proposta de acompanhamento da execução PREJUDICADA, pois já se encontra autuada auditoria programada para a para a referida avaliação. Votação unânime.

2.004ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/10/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Recebimento Definitivo 4/2000.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de dezembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.008.133/99-47 da análise do contrato nº 4/99, no valor de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal e a empresa Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo para serviços de planejamento geral, execução, controle e divulgação do Carnaval Paulistano de 2000.

Referido contrato foi julgado regular por este Tribunal, conforme Acórdão de fls. 111.

Em julgamento, no presente estágio processual, o Termo de Recebimento Definitivo nº 04/2000-SGM.

A Divisão Técnica I, da Secretaria de Fiscalização e Controle promoveu a análise dos documentos enviados pela Origem e concluiu o que se segue:

a) consta o despacho de autorização de lavratura do Termo efetuado em 25.08.2000 pelo titular a Pasta de SGM e publicado em 26.08.2000;

b) a Unidade providenciou a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo nº 04/2000-SGM, atendendo o disposto no art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93; e

c) foi efetuada a publicação no DOM de 20.09.2000.

Nesse sentido, entendeu que as providências de recebimento do objeto após a sua execução estavam de acordo com a cláusula oitava do instrumento contratual e com a lei de licitações.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria, entendendo que o Termo de Recebimento Definitivo encontrava-se em condições de ser conhecido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo nº 04/2000-SGM.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Termo de Recebimento Definitivo nº 04/2000-SGM, referente ao Contrato 4/99, julgado regular, firmado entre a Secretaria do Governo Municipal e a empresa Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo para serviços de planejamento geral, execução, controle e divulgação do Carnaval Paulistano de 2000.

Após julgamento do contrato, os autos ficaram custodiados aguardando a apreciação dos recursos, objeto do TC nº 3.743.01-87 e seu acompanhante, TC nº 5.610.00-73.

Nos citados TCs os recursos foram providos para aprovar as contas da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, relativas ao exercício de 2000.

No que se refere ao Termo de Recebimento Definitivo nº 04/2000-SGM, os órgãos técnicos foram unânimes ao considerar que o instrumento encontra-se em condições de ser conhecido, pois atendeu as condições legais e contratuais pertinentes à matéria.

Por todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Termo de Recebimento Definitivo nº 04/2000-SGM.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.008.133.99-47, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto a proposta da Procuradoria da Fazenda Municipal para o acompanhamento da execução contratual, julgar prejudicada sua adoção, pois já se encontra autuado o TC Nº 72.005.610.00-73, referente à auditoria programada objetivando avaliar a regularidade dos procedimentos adotados pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., para a realização do Carnaval Paulistano de 2.000.

Participaram do julgamento os Conselheiros RUI CORREA – Revisor, EURIPEDES SALES e MARIANA P.A.Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de novembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO.
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Contrato nº 04/99-SGM, formalizado pela Secretaria de Governo Municipal e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., objetivando o planejamento, execução, controle e divulgação do Carnaval Paulistano do ano de 2.000.

O Departamento de Auditoria considerou regulares os procedimentos adotados pela Origem.

A Assessoria Técnica Jurídica verificou que não restou demonstrada nos autos a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.

Oficiada, a Secretaria elencou diversos eventos ligados ao Carnaval, indicando um crescimento dos eventos pré-carnavalescos e do Desfile Principal, sem contudo demonstrar numericamente o aumento de custos.

Após análise das informações, a AT-Jurídica e a Secretaria de Fiscalização e Controle opinaram pelo acolhimento do ajuste em caráter excepcional.

A P.F.M. e a S.D.G manifestaram-se pelo acolhimento do contrato, propondo, a primeira, o acompanhamento da execução do contrato ora em análise.

VOTO

Na esteira das manifestações dos preopinantes, acolho o ajuste.

Quanto à proposta da P.F.M. para o acompanhamento da execução contratual, julgo prejudicada sua adoção, pois já se encontra autuado o TC nº 5.610.00-73, auditoria programada objetivando avaliar a regularidade dos procedimentos adotados pela Anhembi para a realização do Carnaval Paulistano de 2.000.